



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10880/003.078/92-27

AAP

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.121

Recurso nº 76.587 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ EDUARDO DEFALQUI PAPA DOS SANTOS

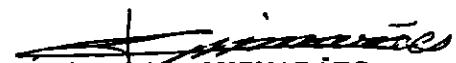
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO DEFALQUI PAPA DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/003.078/92-27

RECURSO Nº: 76.587

ACORDÃO Nº: 106-06.121

RECORRENTE: JOSÉ EDUARDO DEFALQUI PAPA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ EDUARDO DEFALQUI PAPA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 567.450.288-91, domiciliado na Praça Dr. João Mendes, 42 - 15º Andar - G. 159 Centro, São Paulo - SP, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração contra ele lavrado às fls. 39 e 40.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de que o contribuinte deixou de considerar os valores especificados às fls. 35 v., no cálculo da variação Patrimonial, relativos ao exercício de 1988, ano base de 1987.

Referidos valores estão assim descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 36):

"EXERCÍCIO 1988 - ANO BASE 1987"

1. O contribuinte deixou de adicionar no cálculo da variação patrimonial deste exercício, pelos motivos retro citados, o montante das parcelas pagas no ano base de 1987, pertinentes à aquisição dos imóveis supracitados, de CZ\$ 2.265.000,00, submeti

Acórdão nº 106-06.121

do à tributação usufruindo indevidamente da anistia preconizada nos termos dos artigos 18 a 23 do Decreto Lei nº 2.303 de 21/11/86;

2. Baixa não comprovada da rescisão contratual mencionada na declaração de bens do exercício de 1988 (ano base de 1987) no valor de CZ\$ 9.000.000,00, - inerente aos lotes 1, 2, 3, 4 e 10 da Fazenda Santa Terezinha, localizados em Pinholão - PR., cuja aquisição ocorrida em 03.12.86 ccnsoante Instrumento Particular de Compra e Venda Quitado e Outras Avenças em apenso teve o seu valor submetido à tributação nos termos dos artigos 18 a 23 do Decreto Lei nº .. 2.303 de 21/11/86."

O Auto de Infração teve como fundamentos as disposições regulamentares dos Arts. 20, 39 - III, 622 - § único, 676 - III e 678 - III, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 - aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Ciente do Auto de Infração em 27/01/92 (AR às fls. 42v.) o sujeito passivo tempestivamente impugnou o feito fiscal alegando as razões que, sinteticamente, transcrevo:

"1) Quanto as parcelas relativas aos pagamentos efetuados no ano de 1987, o contribuinte reconhece que da interpretação do diploma legal anistiante (Dec. Lei 2.303/86) não se vislumbra a possibilidade de se enquadrar tais parcelas nos favores da anistia.

2) Quanto à glosa da parcela de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) se apresenta descabida por se tratar de uma aquisição de imóvel, conforme consta do "Instrumento Particular de Compra e Venda Quitada" (Doc. nº 8 - às fls. 55 e 56), devidamente incorporada ao patrimônio do Impugnante, constando de sua declaração de bens em 31/12/86, sofrendo em consequência, a incidência do imposto à alíquota de 3% (tres por cento) prevista no Dec. Lei nº 2.303/96.

Acórdão nº 106-06.121

3) Em 16/01/87 deu-se a resilição (Rescisão) do "contrato" (Doc. nº 9 - às fls. 57 e 58), retornando ao patrimônio do Impugnante o numerário pago pelo imóvel.

4) A glosa da parcela de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) na declaração do exercício de 1987, ano-base 1986, com repercussão na declaração do ano seguinte, não tem amparo no texto do Dec. Lei 2.303/86 - transcreve os Arts. 18, 19, 20 e 21, grifando integralmente o art. 21 e incisos.

Após intimar o contribuinte a comprovar o efetivo recebimento da importância referente à rescisão do contrato de "Compra e Venda" do imóvel, e não tendo sido atendida, o Auditor - Fiscal fornece a Informação Fiscal (fls. 63 a 65), em que registra o seguinte:

1) Para o fisco, a validade do instrumento particular apresentada, por ser favorável aos interesses da pessoa física, fica condicionada à estrita observância das alíneas do § 4º do Art. 41 do RIR/80.

2) O Sujeito Passivo, regularmente intimado, não atendeu na forma estipulada a intimação de fls. 60.

3) A outra parte contratante é omissa em pelo menos 6 (seis) exercícios levantados (fls. 62).

4) Embora o sujeito passivo tenha declarado que "o montante devolvido foi direcionado para pagamento de dívidas do ano anterior", não há dívidas consignadas no quadro "Dívidas e Ônus Reais" inerentes ao exercício anterior.

5) Que o acréscimo patrimonial a descoberto tributado não teve como origem a glosa do valor de aquisição do

Aórdão nº 106-06.121

6) Que no exercício de 1987 o fisco desconsiderou, para fins do gozo da anistia fiscal, montantes pagos no ano-base de 1987 e que não deveriam ser computados para fins de tributação à alíquota especial de 3% (tres por cento).

Propõe, finalmente, a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 000 435, de 12/11/92, (fls. 66 a 69), decidiu que não poderia ser acolhida a argumentação desenvolvida na peça impugnatória, no sentido de que o acréscimo patrimonial a descoberto tributado no exercício de 1988 originou-se da glosa do valor de aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Terezinha" (Cr\$ 9.000.000,00) e que, no exercício de 1987, deveriam ser desconsiderados os montantes pagos no ano-base de 1987, no valor de Cr\$ 2.265.000,00, com benefício indevido da anistia do Dec. Lei nº 2.303/86.

Isto posto, e considerando, entre outras coisas, que "o Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Compra e Venda Quitado e Outras Avenças (fls. 57 e 58), por ser favorável aos interesses do contribuinte, fica com sua validade condicionada à estrita observância do conteúdo das alíneas do § 4º do art. 41 do RIR/80", decidiu tomar conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la.

Intimado em 11/12/92 (fls. 71) o Sujeito Passivo, em 28/12/92, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso (fls. 73 a 82), alega sinteticamente, que:

Acórdão nº 106-06.121

"12. Com a resilição ocorrida em 16 de janeiro de 1987, retornou ao patrimônio do Recorrente o numerário que havia pago pela fazenda, ou seja, exatamente a importância de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros), que foi utilizada para ambasar outros negócios.

13. Não obstante a clareza dos fatos, o Sr. Agente autuante, não satisfeito com os esclarecimentos fornecidos, pretendeu saber se o retorno do numerário havia se dado "com cheque nominativo, ordem de pagamento, depósito bancário, etc."

14. Ora, srs. Julgadores, esqueceu-se o Sr. Agente de numerar que o retorno do numerário poderia ter se dado através de cheque "ao portador", pois tal modalidade só foi abolida em 1990, no início do Governo Collor!..

15. Tratando-se de cheque "ao portador, não teve o ora Recorrente necessidade de fazê-lo transitar em suas contas em instituição financeira, transferindo-o diretamente para terceiro, em pagamento de outro negócio."

Desenvolve cálculos para demonstrar que houve, no período entre 31/12/86 e 31/12/87, uma variação patrimonial negativa, não ensejando, portanto, a tributação pretendida.

Registra o entendimento de que a pretendida cobrança emana da declaração do ano-base de 1986, com seus efeitos transferidos para o ano de 1987 e transcreve os Artigos 18, 19, 20 e 21, grifando o caput do art. 20 e o art. 21 e seus incisos.

Lembra que o Conselho de Contribuintes tem em seus pronunciamentos reiterado a impossibilidade legal de se proceder a lançamentos suplementares com base nos valores anistiados pelo Dec.-Lei nº 2.303/86. Cita os Acórdãos 100-4.487, 106-4.529 e transcreve a ementa do Acórdão nº 106-4.517, que leio em sessão.

Acórdão nº 106-06.121

Finaliza considerando nula a presunção da existência de acréscimo patrimonial a descoberto dado que a variação patrimonial no ano de 1987 foi negativa, tendo o patrimônio do recorrente diminuído em 1987 em relação ao ano de 1986.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.121

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ainda que o recorrente insista na tese de que a variação patrimonial a descoberto, autuada pelo fisco, seja decorrência direta da utilidade dos benefícios da anistia autorizada pelo Dec. Lei 2.303/86, persiste insuperada a questão levantada pela fiscalização, através da intimação às fls. 60 e não atendida pelo sujeito passivo.

O disposto no § 4º do art. 41 do RIR/80 é literal quanto ao atendimento de "pelo menos uma" das condições ali estipuladas, ou seja:

"Art. 41 ...

§ 4º - A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular só será aceita pela autoridade fiscal, se favorável aos interesses da pessoa física, quando atendida pelo menos uma das seguintes condições.

- a) o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data nele constante;
- b) Houver conformidade com cheque nominativo pago ou nota promissória registrada até 18 de outubro de

Acórdão nº 106-06.121

1979, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do instrumento;

- c) Houver conformidade com lançamentos da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;
- d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas temporariamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos."

Observa-se que no presente caso, o recorrente não anexou aos autos documentos que dessem prova, nos termos da legislação em vigor, da realização da operação.

Cumpra registrar que a existência, à época, do cheque "ao portador" é um fato; porém imprestável para efeito de prova à luz do Art. 41 do RIR/80.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, considero que o recorrente não logrou comprovar, nos termos dispostos pela legislação tributária em vigor, o efetivo recebimento da importância relativa à mencionada rescisão do contrato de "Compra e Venda" assinado em 16/01/87.

Não tendo o Sujeito Passivo recorrido do lançado em decorrência das parcelas pagas no ano-base de 1987 e submetidas indevidamente à tributação favorecida, nos termos dos Art. 18 a 23 do Dec.-Lei nº 2.303/86, entendo que a questão esteja suficientemente

Acórdão nº 106-06.121

analisada e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR